

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**EBAZAR.COM.BR LTDA e MERCADOLIBRE, INC X R. DA C. D.
PROCEDIMENTO N° ND202446**

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

EBAZAR.COM.BR LTDA, CNPJ/MF 03.007.331/0001-41, com sede em Osasco, São Paulo, Brasil, e **MERCADOLIBRE, INC**, pessoa jurídica, com sede em Delaware, Estados Unidos da América, representados por Dannemann Siemsen Advogados são os Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “**Reclamantes**”);

R. C. DA D., CPF/MF 311.***.***-57, com sede em São Paulo, São Paulo, Brasil, representado por seu advogado, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é: <**meliflex.com.br**> (“**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio <**meliflex.com.br**> foi registrado em 25/04/2024 junto ao Whois do Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 19/08/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes confirmando o recebimento da Reclamação e informou o início do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação, consoante disposto no art. 6.1 e seguintes do Regulamento CASD-ND.

Em 19/08/2024, a mesma Secretaria, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**meliflex.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

O NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria no mesmo dia (19/08/2024) repassando os dados cadastrais do nome de domínio <**meliflex.com.br**>. Foi informado pelo NIC.br que o domínio estava registrado sob o nome de R. DA C. D.. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o nome de domínio se encontrava impedido de ser transferido a terceiros, e confirmou a aplicação do Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) ao nome de domínio sob disputa, tendo em vista que fora registrado em 25/04/2024.

Em 26/08/2024, a Secretaria Executiva comunicou o saneamento da Reclamação, ressaltando que caberia ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma oportunidade, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e art. 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 09/09/2024, o Reclamado apresentou tempestivamente sua Resposta.

Em 11/09/2024, em consonância ao disposto no item 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a Secretaria Executiva solicitou ao Reclamado complementação de requisito formal, no sentido de informar a existência de qualquer outro procedimento administrativo ou judicial em relação ao nome de domínio objeto da contenda, o que foi atendido pelo Reclamado em 13/09/2024.

Em 16/09/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de Resposta do Reclamado e que esta seria transmitida ao Especialista a ser nomeado. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Painel de Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 30/09/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos (versão eletrônica) deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

Em síntese, as Reclamantes requerem a transferência para si do nome de domínio <**meliflex.com.br**> registrado pelo Reclamado, pelo uso indevido de reprodução com acréscimo de suas marcas **MELI**.

As Reclamantes constituem empresa atuante no comércio eletrônico, fundada em 1999, cuja atividade principal consiste em promover a otimização da compra e venda de uma vasta gama de produtos.

Em sua petição, as Reclamantes afirmam ser as responsáveis pelas "operações da plataforma de comércio eletrônico www.mercadolivre.com.br no Brasil, líder em e-commerce do país". A plataforma conta com mais de 300 milhões de acessos por mês¹.


Após breve relato sobre a história da empresa e sua operação em mais de 18 países, bem como acerca dos números atuais da empresa no mundo, as Reclamantes mencionam que, para além do amplo reconhecimento público da marca MERCADO LIVRE, também são conhecidas no mercado pelo acrônimo "**MELI**", originado da junção das primeiras sílabas de **ME**rcado **LIV**re, a qual igualmente constitui o código sob o qual a empresa está registrada na bolsa de valores norte-americana NASDAQ². Mencionam ainda que, ao realizar uma busca no Google pelo termo "MELI + Brasil", os primeiros resultados que surgem estão diretamente relacionados ao *e-commerce* do Mercado Livre. Assim, compreendem que tanto MERCADO LIVRE, quanto sua abreviatura MELI, são notoriamente conhecidas do público consumidor.

¹ <https://www.conversion.com.br/blog/ranking-ecommerces/>

² <https://www.nasdaq.com/market-activity/stocks/meli>

Afirmam ainda as Reclamantes que oferecem serviços sob a marca "MELI", combinada com outros termos que resultam em "MELI LIVE", "MELI AIR" e "MELIXP", marcas igualmente registradas no Brasil, sendo também titulares de inúmeros domínios que incorporam a marca "MELI" em sua composição, como: melicoim.com.br, melilive.com.br etc. Além do uso contínuo da marca "MELI", as Reclamantes demonstram deter titularidade de registro das marcas "MELI", "Mercado Livre" e suas variações perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, abrangendo diversas classes.

Afirmam as Reclamantes que a anterioridade de suas marcas são comprovadas por meio dos registros das mesmas. Dentre os registros de marca das Reclamantes junto ao INPI, destacam-se :

| Processo nº | Marca | Classe | Depósito/Concessão |
|-------------|---|---|-------------------------|
| 923901426 | MELI | 39 - serviços de transporte e distribuição de bens | 10.08.2021 / 06.09.2022 |
| 925478180 | MELI AIR | 35 - Publicidade | 18.01.2022 / 14.03.2023 |
| 923506276 | MELI LIVE | 09 - Produtos e serviços de alta tecnologia | 06.07.2021 / 20.09.2022 |
| 923506438 | MELI LIVE | 35 - Publicidade | 29.11.2019 / 30.06.2020 |
| 918778271 | MELIXP | 35 - Publicidade | 29.11.2019 / 30.06.2020 |
| 917620968 | MELI | 42 - Serviços científicos, tecnológicos e profissionais | 28.06.2019 / 10.08.2021 |
| 822653214 |  | 35 - Publicidade | 22.09.2000 / 28.06.2018 |
| 9016844686 | Mercado Livre | 35 - Publicidade | 29.05.2009 / 14.06.2016 |
| 923103295 | Mercado Envios Flex | 39 - Serviços de transporte e | 27.05.2021 / 03.05.2022 |

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
 Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

| | | | |
|-----------|---------------------|----------------------|-------------------------|
| | | distribuição de bens | |
| 923103236 | Mercado Envios Flex | 35 - Publicidade | 03.05.2022 / 03.05.2032 |

Relatam ainda as Reclamantes que, no dia 14/05/2024, o Reclamado, depositou pedido de registro para marca mista "MELI FLEX" (nº 934385262) perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, na classe internacional 39 - serviços de transporte e distribuição de bens, destacando ser o pedido do Reclamado bem posterior aos registros das marcas "MELI" e variações das Reclamantes.

Além do mais, as Reclamantes ressaltam a existência de uma "modalidade de envios de mercadorias" por elas oferecida, denominada "ENVIOS FLEX", o que, em seu entendimento, evidencia a má-fé do Reclamado na escolha e registro do Nome de Domínio sob contenda. Isso se deve ao fato de que além de utilizar o nome de domínio <meliflex.com.br>, que incorpora a marca "MELI", de titularidade das Reclamantes, o serviço oferecido pelo Reclamado envolve também envio ágil de mercadoria. Assim, as Reclamantes alegam que tal conduta faria parte da estratégia para confundir seus clientes.

No contexto apresentado, as Reclamantes fundamentam sua pretensão sob a alegação de que o Nome de Domínio em disputa <meliflex.com.br>, registrado em 18/05/2024, constitui clara reprodução com acréscimo de sua marca registrada "MELI", com o acréscimo do termo "FLEX", o qual é usado em sua marca "MERCADO ENVIOS FLEX". Entendem, ainda, que há similaridade na impressão do conjunto da apresentação do conteúdo do *website* sob referido domínio e o *trade dress* das Reclamantes, reforçando-se assim a nítida intenção de causar confusão e induzir os consumidores em erro, sugerindo vinculação entre os produtos e serviços ofertados pelas Reclamantes e pelo Reclamado.

Além disso, as Reclamantes destacam que o Reclamado em seu *site* utiliza do mesmo padrão cromático (cor azul e amarela) amplamente associado ao seu *trade dress* e a suas marcas. Salientam, também, que o Reclamado faz menção direta à marca registrada "MERCADO ENVIOS FLEX" de titularidade das Reclamantes. Tais condutas, na visão das Reclamantes, reforçam a intenção de induzir os consumidores a acreditarem na existência de correlação entre as empresas, além de configurar tentativa de se "*aproveitar da fama e notoriedade de ambas empresas, uma vez que estas são amplamente reconhecidas no mercado nacional e internacional*".

Portanto, afirmam as Reclamantes haver evidente má-fé na conduta do Reclamado, além de violação aos seus direitos de propriedade industrial.

As Reclamantes requereram, portanto, nos termos do Regulamento CASD-ND (alínea "a" do item 2.1 e nas alíneas "c" e "d" do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND e, inclusive, nas alíneas "a" do Artigo 7º e nas alíneas "c" e "d" do Parágrafo único do Artigo 7º do Regulamento SACI-Adm"), a transferência para si do nome de domínio aqui questionado: <meliflex.com.br>.

b. Do Reclamado

A Resposta à Reclamação foi apresentada, tempestivamente, pelo Reclamado R. C. DA D., representado por seu advogado.

Em síntese, o Reclamado defende a legalidade do registro do nome de domínio <meliflex.com.br>, requerendo a manutenção do nome de domínio sob sua titularidade.

Alega que desenvolveu *“uma plataforma inovadora de entrega de vendedores do e-commerce com aproximadamente 200 clientes cadastrados”* e justifica que a escolha da marca "MELI FLEX" como derivado dos envios **flex**, *“inovador modelo logístico”* que *“redefine a eficiência em entregas”*.

Acrescenta que, em mais de 25 anos de atuação, as Reclamantes não demonstraram interesse em registrar o nome de domínio da contenda, o que, para o Reclamado, reforça a falta de relevância deste para elas.

Menciona ainda que *“as marcas das Reclamadas não se tratam de marcas notoriamente conhecidas ou de Alto Renome”* e que, portanto, o princípio *“first to file”* aplicável aos registros de nomes de domínio, o qual assegura o direito do domínio na internet ao primeiro que o requerer, desde que disponível, deve ser observado nesta disputa.

Alude que o serviço por ele prestado constitui uma inovação em seu segmento, uma vez que se dedica exclusivamente ao transporte de mercadorias, atendendo regiões que, por vezes, não estão cobertas no perímetro de cobertura das Reclamantes, as quais atuam tanto na venda de produtos, quanto na sua entrega. Em sua visão, tal distinção é o fator que os diferencia. Nesse contexto, defende a aplicação do princípio da especialidade ao caso sob análise.

Defende ainda a aplicação ao caso da teoria da distância, alegando que as Reclamantes *“reivindicam EXCLUSIVIDADE sob um TERMO dotado de baixíssimo grau de proteção, DISTINTIVIDADE e ORIGINALIDADE, o que permite a existência e outras marcas*

semelhantes". Argumenta ainda que o termo "MELI" é um "prefixo utilizado por outros (sic) marcas no segmento profissional que estão inseridas", e que o este não era de titularidade original das Reclamantes, e sim de uma terceira empresa, sustentando que a utilização deste termo pelas Reclamantes ocorrera de forma indevida.

Diante do contexto acima relatado, entende o Reclamado que "a marca 'MELI' ou similares É EVOCATIVA, ou seja, carrega consigo expressão que guarda íntima relação com o ramo de atividade em que está inserida, o que por si só diminui seu poder distintivo, permitindo a convivência com outras marcas semelhantes". De outro lado, igualmente argumenta que o termo "FLEX" é genérico. Entende, portanto, que a marca "MELI FLEX" é composta de termos genéricos e que as marcas possuem distância suficiente entre si e entre as demais, possibilitando sua convivência pacífica.

O Reclamado, portanto, requer a improcedência da Reclamação e consequente manutenção do nome de domínio <meliflex.com.br>.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

De acordo com o art. 7º do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND, a Reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízo, juntamente com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao nome de domínio objeto do presente conflito:

"a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico

singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade;"

Para análise do presente caso, esta Especialista analisará além das marcas de EBAZAR.COM.BR e MERCADOLIBRE, INC., o registro do nome de domínio <meliflex.com.br>, alegações e documentos apresentados.

1.a. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

Conforme ficou demonstrado, as Reclamantes são partes legítimas por força dos certificados de registros das marcas "MELI" e "MERCADO ENVIOS FLEX", (Registros nº 923103295 e 923901426), na classe internacional 39, para assinalar serviços de transporte e distribuição de bens. Ressalta-se, ainda, que as Reclamantes são titulares de outros registros de marcas que possuem o termo "MELI" em combinação com outros elementos nominativos, como "MELI AIR" (registro nº 925478180), sendo seus registros datados de 2020 a 2023.

1.b. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Esta Especialista compreende que embora o Reclamado tenha apresentado sua Resposta, fundamentou-a em um pedido de registro de marca, sob o número 934385262. Este pedido sofreu oposição perante o INPI por parte das Reclamantes e ainda aguarda exame de mérito. Como pedido de registro constitui mera expectativa de direito, logo, o Reclamado não detém direito exclusivo sobre a marca "MELI FLEX" no território nacional.

Considerando os fatos e as provas apresentadas no procedimento, esta Especialista entende que o Reclamado não detém direitos ou interesses legítimos com relação ao Nome de Domínio.

1.c. Nome de Domínio suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto nas alíneas do art. 7º, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Esta Especialista constatou na base de dados do INPI que as Reclamantes são titulares de inúmeros registros para a marca "MELI" e variações, todas comprovadamente obtidas antes de 25/04/2024 (data de registro do nome de domínio do Reclamado).

A marca registrada MELI deve ser considerada como um sinal distintivo fantasioso, nos termos do Manual de Marcas do INPI. Sinais fantasiosos são formados sem qualquer significado intrínseco. O termo MELI é um termo criado, sem significado dicionarizado, sendo constituído da junção das sílabas/prefixos “ME” e “LI” da marca “Mercado Livre”, sendo, portanto, uma expressão distintiva para assinalar os serviços de transporte e distribuição de bens, bem como os demais identificados pela expressão pelas Reclamantes.

No caso em questão, o Nome de Domínio em disputa <meliflex.com.br> reproduz a marca "MELI" (registros nº 923901426 e 917620968), com acréscimo do termo "FLEX". Este, diversamente do termo “MELI”, é um termo relacionado à forma do serviço prestado, posto que é usado como uma forma abreviada do termo “flexível” e muito usada no idioma inglês.

Por outro lado, faz-se necessário observar que, além de serem titulares da marca "MELI", as Reclamantes também possuem registros compostos da marca "MELI" combinada com outras expressões de baixa distintividade/descriptivas na língua inglesa, tais como: AIR; LIVE; etc. A combinação, portanto, do radical distintivo MELI seguido de expressão relacionada ao serviço é adotada pelas Reclamantes para assinalar seus variados serviços.

Para além da proteção conferida às Reclamantes, importa ressaltar que o Reclamado protocolou junto ao INPI o pedido de registro de marca "MELI FLEX" na classe internacional 39, para assinalar serviços de transportes e distribuição de bens, "coincidentemente" a mesma classe internacional na qual a marca "MELI" (n. 923901426) das Reclamantes está registrada desde 06/09/2022.

Observa-se que a conduta do Reclamado com adição do termo "FLEX" (<meliflex.com.br>) constitui inconteste e flagrante reprodução com acréscimo da marca registrada "MELI". Cabe destacar que as Reclamantes demonstram que a marca "MELI", acrônimo da marca Mercado Livre, além de distintiva (o Reclamado não logra demonstrar seu argumento de que MELI seria uma marca fraca), é amplamente reconhecida no mercado de comércio eletrônico, abrangendo atividades de compra, venda, anúncio e envio de produtos. Tal reconhecimento é reforçado pela extensa divulgação em veículos de comunicação e eventos, como demonstrado nas fls. 3/4 da Reclamação.

Ora, como mencionado, o acréscimo do termo "FLEX" à marca “MELI” não é capaz de conferir distintividade suficiente ao nome de domínio do Reclamado. Ademais, como mencionado, o Reclamado atua no mercado de entrega de produtos, mesmo segmento de mercado no qual as Reclamantes também tem atuação e são reconhecidas pela logística que empreendem. Em razão disso, os usuários da internet podem ser

confundidos com o uso do nome de domínio <meliflex.com.br> por parte do Reclamado, como sendo um novo serviço das Reclamantes ou relacionado a elas.

Diante das considerações, a Especialista entende o questionado domínio como sendo similar o suficiente com a marca anterior das Reclamantes, enquadrando-se nas situações descritas na alínea "a" do item 2.1 do Regulamento CASD-ND e na alínea "a" do art 7º do Regulamento SACI-Adm.

Ressalta-se a existência de entendimento consolidado na jurisprudência da CASD-ND, prolatadas por Especialistas, de possibilidade de confusão pela utilização de reprodução com acréscimo de marca conhecida por terceiros, como ocorrido, por exemplo, nos procedimentos: ND202434; ND202361; ND202239; ND202122; ND201753 e ND202267.

1.c. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e no item 2.2 do Regulamento CASD-ND

O parágrafo único do Art. 7º do Regulamento SACI-Adm e o item 2.2 do Regulamento CASD-ND indicam circunstâncias que podem ser consideradas indícios de má-fé no uso do nome de domínio objeto do procedimento SACI-Adm, quais sejam:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros, ou,
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente;
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante;**
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.**

No caso em tela, está claro que as alíneas "c" e "d" encontram-se configuradas. Como demonstrado, o endereço eletrônico <meliflex.com.br>, de titularidade do Reclamado, não apenas incorpora a marca "MELI", anteriormente registrada pelas Reclamantes, mas também vem sendo utilizado para promover atividade idêntica àquela por elas oferecida, afinal as Reclamantes além de serem uma plataforma de vendas de produtos, são reconhecidas por sua logística de entrega. O Reclamado oferece um serviço de entrega

ágil vinculado ao comércio eletrônico, o que coincide com um dos principais serviços prestados pelas Reclamantes, demonstrando a intenção de prejudicar a atividade consolidada delas, mas especialmente de atrair clientela para seu sítio eletrônico, aproveitar-se da fama e gerar situação de provável confusão com o sinal distintivo “MELI” da Reclamante.

Reforçam e justificam o enquadramento acima o fato de esta Especialista, em acesso no dia 17/10/2024 ao *site* <meliflex.com.br>, ter observado o uso pelo Reclamado de elementos do *trade dress* amplamente associados às Reclamantes, incluindo a aplicação de um padrão cromático idêntico (azul e amarelo), o que confere ao conjunto gráfico uma grande semelhança com a identidade visual estabelecida há anos pelas Reclamantes.

No mais, destaca-se que o Reclamado faz menção expressa em seu *site* à marca registrada “MERCADO ENVIOS FLEX” (registro nº 923103295) das Reclamantes, utilizando indevidamente esta marca e provocando associação indevida, evidenciando a tentativa e intenção de causar confusão/associação de seus serviços com os das Reclamantes, reforçando a má-fé do Reclamado e a tentativa de se beneficiar indevidamente da reputação e prestígio das Reclamantes

De acordo com a Especialista, entende-se, portanto, que está provada a má-fé por parte do Reclamado no registro do domínio <meliflex.com.br>, nos termos das alíneas “c” e “d”, do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e das alíneas “c” e “d” do item 2.2. do Regulamento CASD-ND.

Nesse sentido, a jurisprudência da CASD-ND aplica a má-fé nos termos da alíneas “c” e “d” do parágrafo único do artigo 7º. do Regulamento SACI-Adm e correspondente alíneas “c” e “d” do item 2.2. do Regulamento CASD-ND, por exemplo, nos seguintes procedimentos: ND202447; ND202439; ND202415 e ND202410.

Além de todo o exposto, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 2.1, alíneas “a”, e 2.2, alíneas “c” e “d” do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e

determina que o nome de domínio <meliflex.com.br> seja transferido para as Reclamantes.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 06 de novembro de 2024.



Maitê Cecilia Fabbri Moro
Especialista